



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296468-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é requerente EDMA PEREIRA DO NASCIMENTO, são agravados WILSON RAMALHO e GISELE LOPES RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2296468-71.2024.8.26.0000

Comarca: Itanhaém – 3.ª Vara

Agravante: Edma Pereira do Nascimento

Agravado: Wilson Ramalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. INCONFORMISMO DA AUTORA. RECURSO INSUBSISTENTE.

1. Havendo dúvidas acerca do esbulho possessório quando apresentado pelo requerido um Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Relativos ao bem imóvel, objeto do pedido de reintegração de posse, afigura-se a necessidade da dilação probatória, e por conseguinte, inviável a concessão de tutela de urgência, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil.

2. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 2413

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu a medida liminar para imediata reintegração do bem à agravante, sob o fundamento de que ausentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil (folhas 410/411 da origem).

A agravante alega, em síntese, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; a existência de posse anterior, desde 24 de fevereiro de 2003, com a comprovação do pagamento das tarifas de consumo um ano antes de o esbulho ser praticado, em 6 de junho de 2024; a necessidade de designação de audiência de justificação prévia, caso o juízo entendesse pela ausência dos pressupostos processuais, e ao final, requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma definitiva da decisão.

Agravo tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 98, § 1.º, inciso VIII, do CPC e respondido.

À fl. 6 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento

Com efeito. Proposta ação de reintegração de posse por Edma Pereira do Nascimento contra Wilson Ramalho, alegando que, conjuntamente com seu marido falecido Silvio de Souza, tornou-se justa e legítima possuidora do imóvel urbano situado à esquina da Rua Macapá com a Rua Amapá, 45, também denominado de Lote 13 da Quadra 183, da Estância Balneária de Itanhaém, nesta cidade de Itanhaém/SP, vindo seu cônjuge a falecer em 15/12/2008

Sobre a ação possessória, oportuno anotar a lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“As ações possessórias têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas, não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação (e ter protegida sua posse) contra o proprietário.” (Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais, 2. ed., São Paulo: RT, 1999, p. 197 – grifo meu).

No mesmo sentido, leciona o professor Ernane Fidélis dos Santos:

“Estabelecida que seja a posse, a proteção, como efeito dela decorrente, independe de qualquer titulação. A posse é protegida pelo simples fato de ser 'posse' e seu titular só a perde pelos meios legais [...]. Sendo irrelevante para a proteção possessória a titulação da posse, desde que tenha sido estabelecida e tornada permanente, é protegida, mesmo se adquirida por violência, clandestinidade ou precariedade, vícios que a tornam injusta (CC/2002, art. 1.200). [...] Por meio da defesa da posse, o juízo possessório só admite pretensão e oposição que se relacionem com ela. Pode o domínio, que concede o direito

de possuir, ser até isento de qualquer dívida, mas, mesmo assim, não deve influenciar na demanda possessória (CC/2002, art. 1.210, § 2º). O juízo possessório e o juízo petitório não se confundem. O julgamento da posse favoravelmente a um ou a outro contendor não faz coisa julgada com relação ao domínio, ainda que a posse, nos casos acima citados, com base nele, for disputada [...]. A proteção possessória só é concedida quando há efetivo esbulho, turbacão ou ameaça por parte de quem é denunciado (Manual de direito processual civil, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3, p. 44-45 – grifo meu).

Vê-se, então, que, nas ações possessórias não se discute o domínio, porque nesse tipo de procedimento não se busca tutelar o direito de propriedade.

Como cediço, o artigo 1.210 do Código Civil de 2002 que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

Nesse sentido, a tutela possessória impõe a existência de posse justa, quando não lhe pesa a marca de qualquer dos vícios, isto é, não é violenta, clandestina ou precária (Código Civil, artigo 1.200). Diversamente, a posse injusta encontra-se eivada por um destes três defeitos: posse violenta: a que se adquire por ato de força (física ou moral = ameaças que incutam sério receio); posse clandestina: é a posse que se adquire por via de um processo de ocultamento, em relação àquele contra quem é praticado o apossamento. Contrapõe-se a que é tomada e exercida pública e abertamente. A clandestinidade é vício relativo: se oculta da pessoa que tem interesse em recuperar a coisa possuída, não obstante ostentar-se às escancaras em relação aos demais. Posse precária: é daquele que recebe a coisa com a obrigação de restituir (detentor, fãmuloda posse), e arroga-se a qualidade de possuidor, abusando da confiança, ou deixando de devolvê-la ao proprietário, ou ao legítimo possuidor. Este vício inicia-se quando o possuidor precarista recusa atender à revogação da autorização anteriormente concedida.

Os artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil prescrevem:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

A despeito de a agravante alegar a prática do esbulho possessório, há indícios e início de prova da aquisição da posse do imóvel por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos relativos à Aquisição de bem Imóvel (fls. 29/41), o que torna inviável a concessão da liminar de reintegração de posse já que, se comprovada a efetiva aquisição do imóvel, a posse reivindicada pela agravante seria injusta, e por conseguinte, inviável a proteção possessória.

Concluindo, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar de reintegração de posse, sendo imprescindível a dilação probatória para apuração dos fatos narrados pela autora, ora agravante.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator